



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004793-28.2023.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva, em que são embargantes CAIO HENRIQUE CHAGAS KAWAMURA, AGROPECUARIA KAWAMURA LTDA e CAIO HENRIQUE CHAGAS KAWAMURA, é embargado PÉ CHATO AUTO POSTO ITAPEVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1004793-28.2023.8.26.0270/50000
COMARCA: Itapeva — 1ª Vara Judicial
EMBARGANTE: Caio Henrique Chagas Kawamura
43297907851, Agropecuária Kawamura Ltda. e Caio Henrique
Chagas Kawamura
EMBARGADO: Pé Chato Auto Posto Itapeva Ltda.

Voto nº 11.080

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA E RELAÇÃO
JURÍDICA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição no Acórdão quanto à ilegitimidade passiva e relação jurídica entre as partes.

II. Questão em Discussão:

Omissão sobre a ilegitimidade passiva dos Embargantes e contradição sobre a existência de relação jurídica entre as partes.

III. Razões de Decidir:

O Acórdão analisou a ilegitimidade passiva, reconhecendo-a quanto ao cheque nº 850712, que foi emitido a terceiro sem endosso válido, mas manteve a legitimidade ativa para os demais cheques. Quanto à contradição, o Acórdão fundamentou que a ação monitória é cabível mesmo com cheque prescrito, conforme súmulas do STJ, e que os Embargantes afastaram a existência de relação jurídica.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado sem requisitos

do art. 1.022 do CPC. 2. A análise de ilegitimidade passiva e relação jurídica foi devidamente realizada.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargantes contra o v. Acórdão de fls. 203/209, que negou provimento ao recurso de apelação por eles interposto.

Sustentaram, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, uma vez que a Câmara não teria se pronunciado quanto à tese de ilegitimidade passiva, bem como contradição quanto à existência de relação jurídica entre as partes.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão e contradição.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 203/209, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou contradição, mas em mera irresignação dos Embargantes com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos:

Inobstante, como se depreende do v. Julgado, a tese de ilegitimidade passiva dos Embargantes restou analisada, reconhecendo-se o alegado no que tange a um dos cheques que deram origem à demanda:

“A alegada ilegitimidade ativa quanto ao cheque nº 850712 (fl. 15) procede, pois este foi emitido nominalmente a terceiro (Iracema P. Glauzer) e não contém endosso ou cessão que permita à Autora promover a ação monitória, conforme os arts. 17 e 19 da Lei nº 7.357/1985. A ausência de endosso válido impede o portador de buscar judicialmente o pagamento do cheque em nome próprio, pois não se identificou assinatura no verso do título que comprove a transmissão da titularidade.

Dessa forma, a ilegitimidade ativa aplicasse exclusivamente ao cheque nº 850712 (fl. 15), permanecendo a legitimidade ativa para os demais cheques cobrados (fls. 15/20), que não apresentaram o alegado vício, preenchem os requisitos legais e constituem prova escrita de dívida, ainda que prescritos, conforme o art. 700 do CPC e a Súmula nº 299 do STJ.”

Quanto à contradição, os Embargantes não afastaram a existência de relação jurídica junto ao Embargado, vez que, conforme consignado:

“O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a ação monitória lastreada em cheque prescrito, conforme estabelece a Súmula nº 299 do STJ, que dispõe: 'É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.'

Além disso, a Súmula nº 531 do STJ reforça que 'Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.'

Isso ocorre porque o cheque, como título de crédito, representa uma promessa de pagamento de quantia em dinheiro, sendo suficiente para constituir a relação jurídica entre as partes, independentemente da comprovação da causa debendi.

Portanto, é irrelevante exigir da Apelada a prova de entrega de mercadorias ou a apresentação de notas fiscais, cabendo aos Embargantes o ônus de comprovar eventual inexistência de relação jurídica, conforme o artigo 373, inciso II, do CPC, o que não fizeram, restando preclusa tal prova.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora